SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851005 - SC (2023/0314407-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEITON NEGRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO SUCESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ, situação ocorrida nos autos.
2. No caso dos autos, é inegável a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. Isso porque a menção de que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes, dois deles menores de idade, com emprego de arma de fogo, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39345008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:03
Código de Controle do Documento: 463ff2b9-8e57-48b5-bcb5-8ad8884bc7f8

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39345008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 30/11/2023 19:35:03
Código de Controle do Documento: 463ff2b9-8e57-48b5-bcb5-8ad8884bc7f8

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851.005 - SC (2023/0314407-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CLEITON NEGRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEITON NEGRAO agrava da decisão por meio da qual deneguei a ordem.

Nesta ocasião, a defesa insiste na ilegalidade do aumento sucessivo da pena pelas majorantes do roubo, diante da ausência de fundamentação idônea para tanto, bem como pela falta de proporcionalidade da pena.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso.

Documento eletrônico VDA39367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:15
Código de Controle do Documento: 210DB604-CE17-4754-9CBF-93BEF73EC110

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851.005 - SC (2023/0314407-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO SUCESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ, situação ocorrida nos autos.

2. No caso dos autos, é inegável a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. Isso porque a menção de que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes, dois deles menores de idade, com emprego de arma de fogo, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelos ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao afirmar que as instâncias antecedentes apontaram dados fáticos suficientes para justificar a incidência sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria. Confira-se (fls. 614-618, grifei):

> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de corrupção de menores, desobediência, em concurso material com roubo duplamente majorado, pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA39367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:15
Código de Controle do Documento: 210DB604-CE17-4754-9CBF-93BEF73EC110

O Juiz de primeiro grau aumento a pena em 1/3 e, em seguida, 2/3. Salientou que "o acusado serviu-se do auxílio de dois adolescentes para lograr êxito em sua empreitada criminosa" (fl. 444). Ainda, destacou o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa.

O acórdão confirmou os termos da sentença e, sobre o aumento pelas majorantes, concluiu:

> Dos depoimentos das vítimas Jéssica Pompeo, Roseli Padilha, Elodir Muller e Dailândia Souza (Evento 128 dos autos da ação penal), depreende-se que os agentes tinham em seu poder, durante a ação criminosa, uma arma de fogo, fato este também comprovado pelas imagens das câmeras de segurança (Evento 6 do Auto de Prisão em Flagrante).
>
> Aliás, o emprego de arma de fogo também foi mencionado pelos adolescentes ouvidos judicialmente (Evento 128 dos autos da ação penal).
>
> Desse modo, além de inconteste o uso do artefato bélico, em se tratando de roubo com emprego de arma de fogo, prescindível, para a incidência da causa especial de aumento prevista pelo art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a comprovação do efetivo potencial lesivo da arma de fogo e a sua apreensão.
>
> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático, reconhecera a desnecessidade de apreensão do armamento, bem como de sua submissão a exame pericial, para a invocação da causa de aumento, dada a possibilidade de se atestar o emprego da arma por outros meios de prova, a lesividade in re ipsa do artefato e a atribuição à defesa do ônus de comprovar a excepcional hipótese de ineficácia do instrumento, nos termos do art. 156 do CPP:
>
> [...]
>
> Muito embora proferida sob a égide da redação legal antiga, a decisão do Excelso Pretório veicula raciocínio perfeitamente aplicável a casos ocorridos após as alterações da lei. Comprovado o emprego de arma de fogo

Documento eletrônico VDA39367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:15
Código de Controle do Documento: 210DB604-CE17-4754-9CBF-93BEF73EC110

> por outras espécies de prova, como a testemunhal, é plausível concluir-se pelo incremento da potencialidade danosa da conduta e, portanto, pela aplicabilidade da majorante, remanescendo ao acusado - usualmente, o próprio responsável por impedir a apreensão do objeto - o ônus de comprovar a inoperância do instrumento à ocasião.
>
> [...]
>
> Desse modo, percebe-se que a majorante referente ao emprego de arma de fogo restou devidamente comprovada nos autos, havendo relatos das vítimas a solidez probatória necessária à incidência da referida causa de aumento.
>
> No mais, quanto ao pedido de isenção das custas processuais, tem-se que não merece conhecimento, tendo em vista a ausência de interesse recursal, já que o benefício já foi deferido pelo juízo de primeiro grau (Evento 139 dos autos da ação penal) (fls. 570-571, destaquei).

Quanto à primeira tese de concurso aparente de normas, verifico que não foi abordada pela Corte estadual no enfoque pretendido pela defesa, o que impossibilita o seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelos trechos acima transcritos, **é inegável a satisfatória motivação do ato decisório com lastro em dados concretos. Isso porque a menção de que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes, dois deles menores de idade, com emprego de arma de fogo, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito. Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.**

Assim, não se trata de caso em que a simples quantidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

Documento eletrônico VDA39367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:15
Código de Controle do Documento: 210DB604-CE17-4754-9CBF-93BEF73EC110

> Ademais, nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".
>
> A presença, portanto, de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal – art. 68, parágrafo único do CP – visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ.
>
> No caso, não identifico o constrangimento ilegal apontado, seja pela suposta falta de proporcionalidade ou de fundamentação, pois a Corte estadual apontou elementos concretos dos autos que justificam a elevação da pena no patamar estabelecido, haja vista que, repise-se, o delito foi praticado com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes, dois deles menores de idade.
> [...]
> À vista do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa extensão, denego a ordem, *in limine.*

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39367079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:15
Código de Controle do Documento: 210DB604-CE17-4754-9CBF-93BEF73EC110

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0314407-6

AgRg no HC 851.005 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50072581020228240018 50095982420228240018

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CLEITON NEGRAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEITON NEGRAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39341585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 15:32:45
Código de Controle do Documento: B7DB843D-A3FD-4562-9569-0AF3C4F2BD94